

A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul

Celso Leal

Magistrado do Ministério Público

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Do Direito Internacional. A Convenção de Istambul. III. Proposta de *lege ferenda* em adequação à Convenção de Istambul.

I. INTRODUÇÃO

Este breve *scriptum* insere-se numa reflexão acerca da eventual reforma do Código Penal e Código de Processo Penal quanto aos crimes sexuais, tendo sido referido pela Senhora Ministra que tal reforma visava uma maior aproximação da Lei ao conteúdo material da Convenção de Istambul^[1].

São vários os pontos que podem ser alterados no Código Penal e no Código de Processo Penal relativamente aos crimes sexuais que poderão levar a uma maior aproximação ao que está estabelecido na Convenção de Istambul.

[1] Veja-se neste sentido, notícia no Jornal Público do dia 4 de outubro de 2018, acessível em <https://www.publico.pt/2018/10/04/sociedade/noticia/governo-quer-alterar-leis-sobre-crimes-sexuais-1846186>.

[2] A chamada Convenção de Istambul é a Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica, ratificada por Portugal em 2013, tendo entrado em vigor em agosto de 2014.

Por outro lado, não poderemos olvidar as idiossincrasias do nosso ordenamento jurídico que, desde logo, deverão ser consideradas para um eventual aperfeiçoamento da legislação nesta matéria.

Cada vez mais existe na opinião mediática que influencia a *vox populi* um apelo a alterações na configuração típica dos crimes sexuais, sendo que o crescendo destas *vozes* está interligado ao aumento de situações que são relatadas na comunicação social, ao aumento de casos de crimes sexuais ou pelo menos ao número de denúncias de casos e, porventura, a uma maior exigência quanto ao leque de leis a aplicar nestas situações que poderão levar a uma maior sensação de justiça.

Na verdade, há uma dupla vertente de alterações que são exigidas na legislação nacional para que esta possa ser mais eficaz. Por um lado, é exigida uma maior proteção da vítima, por outro, será necessário um maior *follow-up* relativamente ao agressor tendo em vista evitar a reincidência por parte do mesmo e, conseqüentemente, novas vítimas.

Além da Convenção de Istambul, também será tido em conta o que resulta das chamadas Recomendações GREVIO que acompanham a aplicação da legislação nacional quanto a crimes cometidos contra mulheres^[3].

Com este texto procuramos enunciar as soluções que reputamos como necessárias para melhorar a aplicação da lei tendo em vista dotar o nosso ordenamento jurídico de ferramentas capazes de responder de forma mais eficaz às necessidades da comunidade quanto à sua proteção relativamente aos crimes sexuais.

[3] As Recomendações GREVIO são realizadas por um grupo de especialistas relativo à aplicação da legislação sobre violência contra mulheres e violência doméstica que apresentam tais recomendações ao Conselho da Europa.

Relativamente a Portugal, as últimas recomendações datam de 8 de setembro de 2017 e estão acessíveis em <https://rm.coe.int/portugal-state-report/168074173e>. (acesso em 14.01.2019, como todas as demais ligações citadas).

II. DO DIREITO INTERNACIONAL. A CONVENÇÃO DE ISTAMBUL

O Conselho da Europa, atento às principais vítimas de alguns crimes, nomeadamente crimes de natureza sexual, elaborou uma convenção tendo em vista uma das principais vítimas dos crimes sexuais – a mulher. Assim, surgiu a Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica^[4].

Ponto fundamental para a Convenção de Istambul é a grande preocupação quanto à exposição de mulheres a formas graves de violência, considerando que dessa forma existe um grande obstáculo à realização da igualdade entre homens e mulheres^[5].

Percorrendo a Convenção, são várias as normas que demonstram a proteção que se pretende quanto aos crimes sexuais, bem como a reação que se pretende estabelecer a nível dos ordenamentos jurídicos nacionais.

Desde logo, no artigo 1.º é referido que a Convenção, para além do mais, visa proteger as mulheres contra todas as formas de violência, e prevenir, processar criminalmente e eliminar a violência contra as mulheres.

Por outro lado, segundo o artigo 4.º, as Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para promover e proteger o direito de todos, particularmente das mulheres, de viver ao abrigo da violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Além disso, deverão os Estados tomar as medidas legislativas e outras necessárias a fim de prevenir todas as formas de violência

[4] A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, foi adotada e aberta à assinatura em Istambul, Turquia, a 11 de maio de 2011, não tendo ainda entrado em vigor na Ordem Jurídica Internacional por não ter atingido

o número mínimo de Estados Partes necessários para o efeito.

[5] Tal preocupação é manifestada no Preâmbulo da Convenção, onde se diz que “Reconhecendo, com uma profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas

graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre mulheres e os homens”.